ACÓRDÃO - AC00 - 1060/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6975/2015/001
PROTOCOLO	: 2008656
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: JANSEN PEIXOTO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTRA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO DUODÉCIMO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO FINAL DO EXERCÍCIO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR PERMITIDO NO ART. 29-A, INC. VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE – RAZÕES RECURSAIS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – FALHAS PASSIVEIS DE RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PAGAMENTOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, o que contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, não induz ao julgamento das contas como irregulares, diante da inexistência de prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados e de impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando a ressalva e a recomendação ao gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2. A impropriedade decorrente da não devolução ao Poder Executivo Municipal dos valores não utilizados no exercício é passível de ressalva, recomendando ao gestor o cumprimento do § 2º do art. 168 da Constituição Federal, conforme precedente.

3. Verificada a persistência da irregularidade pelos pagamentos efetuados indevidamente a título de subsídios acima do teto constitucional, ferindo o disposto no art. 29-A, VI, "b", da Constituição Federal, é mantido o *quantum* da multa referente a essa, cabendo, porém, o afastamento da impugnação dos valores, diante da natureza alimentar dos valores recebidos, assim como da inexistência de elementos que afastem a boa-fé no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência desta Corte e do STF.

4. O afastamento parcial das irregularidades das contas de gestão, uma vez que se tratam de falhas passíveis de ressalva, com exceção da remanescente infração ao art. 29-A, VI, ", b", da Constituição Federal de 1988, permite a redução da multa aplicada, mantendo-se o julgamento irregular, com a exclusão da impugnação.

5. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Jansen Peixoto Barbosa**, Presidente da **Câmara Municipal de Sonora** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I – reformar a Deliberação AC00 – 1598/2019 (peça 42, fls. 623-636), prolatado nos autos TC/6975/2015, a fim de: **reduzir** a pena de **multa** aplicada ao recorrente no item III**,** da citada deliberação, no patamar de 60 UFERMS, sendo mantida o *quantum* referente a irregularidade pela percepção dos pagamentos efetuados indevidamente, ferido o disposto no art. 29-A, inc. VI, "b", da Constituição Federal; **afastar a impugnação** no montante de R$ 53.695,20, no item II, da citada deliberação, e assim isentar da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a título de subsídios acima do teto constitucional; II – **manter** os demais termos dispositivos da Deliberação AC00 – 1598/2019, que não foram atingidos por essa decisão; e III – **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Jansen Peixoto Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Sonora, em face da Deliberação AC00 – 1598/2019 (peça 42, fls. 623-636), prolatado nos autos TC/6975/2015, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:
>
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Sonora** - Balanço Geral - relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Jansen Peixoto Barbosa**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra "a", item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 29-A, inc. VI, "b" e art. 164, § 3º, da Constituição da República; art. 48 caput e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> II – Pela impugnação do valor de R$ 53.695,20 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) com as devidas correções, devendo o Senhor Jansen Peixoto Barbosa restituir o montante aos cofres públicos do Município de Sonora, por violação ao disposto no art. 29-A, inc. VI, "b", da Constituição Federal referentes aos pagamentos efetuados indevidamente conforme abaixo:

Parlamentar	**Valores recebidos irregularmente**
Jansen Peixoto Barbosa	R$ 43.047,60
Laudir Abreu de Rosa	R$ 10.647,60
TOTAL	**R$ 53.695,20**

> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Jansen Peixoto Barbosa inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 500.659.201-04, no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, por não ter efetuado a devolução do saldo do duodécimo ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício; por efetuar pagamento de subsídios acima do valor permitido no art. 29-A, inc. VI, "b", da Constituição Federal; e por realizar movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, infringindo o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao **atual** Ordenador de Despesas:

V.1 – encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade;

V.2 – realizar de concurso público para provimento do quadro de pessoal do Poder Legislativo, para o exercício de atividades técnicas e contínuas, as quais não podem ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V.3 – disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 caput e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V.4 – observar com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A inc. VI, "b", da Constituição Federal e à observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000; à Constituição Federal; Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT quando do exercício das funções de Presidente de Câmara, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Deliberação acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de serem julgados regulares os valores recebidos a título de participação em sessões extraordinárias, com a consequente anulação da multa que lhe foi infligida e o afastamento do dever de ressarcir o (fls. 2-159).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 44332/2019 (peça 8, fl. 161).

Sobreveio aos autos a Análise ANA DFCGG/CCM 1264/2024, da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 11, fls. 164-168) do qual concluiu pelo não saneamento das irregularidades.

No mesmo sentido o Procurador do Ministério Público de Contas, opinou pela adoção do seguinte julgamento PAR 2ª PRC 2376/2024 (peça 14, fls. 171-176):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **Jansen Peixoto Barbosa, Ordenador de Despesas** à época da Câmara Municipal de Sonora-MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> II – No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo recursal para o fim de manter os comandos do **Acórdão nº AC00–1598/2019**, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as irregularidades identificadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

No seu recurso ordinário, quanto a irregularidade: *"Não devolução ao Poder Executivo Municipal dos valores não utilizados no exercício, consoante determinação da Portaria STN 339/01 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT."*, o recorrente assim sustentou:

> - Nulidade processual na imposição de multa por desconsideração de preceitos (§§ 1º e 2º do art. 48 da LC nº 160 com alterações LC nº 264/2019) que dispõe sobre a motivação e gradação em relação a penalidade aplicada.
>
> - A devolução do duodécimo ao final do exercício financeiro não encontra respaldo em qualquer lei de caráter nacional. A quantia de R$ 454,64 não restituída visou despesas eventuais. Ademais, a resposta de consulta a Nota Técnica nº 484/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional dispôs que nos saldos não utilizados pelo Poder Legislativo, o Executivo considerará como antecipação da liberação de cota financeira do exercício seguinte para o Legislativo, ou seja, do valor das cotas financeira serão deduzidos o valor não utilizado. Além disso, ocorreram despesas no mês de dezembro no período do recesso conforme anexos.
>
> - Ordem Bancária nº 14, de 20/01/2015, de R$ 48,88. Comprovante de Pagamento Bancário, de 21/01/2015, de R$ 48,88. Fatura Oi, Referência dezembro, vencimento em 27/12/2014, de R$ 48,88. Nota de Empenho nº 15, de 20/01/2015, Elemento de Despesa 3.3.90.39, de R$ 750,00. Ordem Bancária nº 14, de 20/01/2015, de R$ 127,56. Comprovante de Pagamento Bancário, de 21/01/2015, de R$ 127,56. Fatura Oi, Referência dezembro, vencimento em 27/12/2014, de R$ 127,56. Nota de Empenho nº 14, de 05/01/2015, Elemento de Despesa 3.3.90.39, de R$ 270.450,00. Ordem Bancária nº 14/31, de 20/01/2015, de R$ 298,57. Comprovante de Pagamento Bancário, de 21/01/2015, de R$ 298,57. Fatura Oi, Referência dezembro, vencimento em 27/12/2014 (emissão15/12/2014), de R$ 298,57. Nota de Empenho nº 13, de 05/01/2015, Elemento de Despesa 3.3.90.39, de R$ 4.000,00. Ordem Bancária nº 14/32, de 20/01/2015, de R$ 609,34. Comprovante de Pagamento Bancário, de 21/01/2015, de R$ 713,29. Fatura Oi, Referência dezembro, vencimento em 25/12/2014, de R$ 713,29. Nota de Empenho nº 18, de 05/01/2015, Elemento de Despesa 3.3.90.39, de R$ 5.056,80 (fls. 22-41). Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT (FLS. 42-43). Lei Orgânica do Município de Sonora/MS (fls. 44-156)

Sobre a questão da sobra de caixa não devolvido, estaria o Poder Legislativo obrigado a restituir o excedente?

Pois bem, realizando pesquisas, assim encontrei, no site do Consultor do Prefeito[1]:

> Sobre tal tema algumas Cortes de Contas consideravam que as Câmaras de

[1] CONSULTOR DO PREFEITO. Câmara Municipal deve devolver a sobra do duodécimo. **Revista Gestão Pública Municipal**, São Paulo, 2017. Disponível em: < https://www.consultordoprefeito.org/single-post/câmara-municipal-deve-devolver-a-sobra-do-duodécimo>. Acesso em: 26 de março de 2024.

Vereadores deveriam devolver para a Prefeitura os recursos do duodécimo não utilizados. Outras, entendiam que o Parlamento Mirim não estava obrigado a devolver o saldo final de disponibilidades, contudo, a sobra poderia ser deduzida do duodécimo do exercício seguinte. Ainda existia entendimento mais restritivo, como o do TCE-PE que deliberou no sentido da não imperatividade da Câmara Municipal restituir o excedente do duodécimo, tampouco esses valores deveriam ser compensados no ano posterior, salvo disposição de lei em contrário. Por fim, o TCE-RO assentou que, salvo por imposição legal, considerando o princípio da independência dos Poderes, o Legislativo não estava obrigado a reenviar os recursos não usados do duodécimo.

No entanto, todo esse antagonismo foi resolvido com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, onde segundo a predita Emenda, o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* do artigo 168 deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §2º, da CF/88).

Não obstante a clareza textual do referido dispositivo, há quem defenda a sua inconstitucionalidade, diante dos princípios da independência dos Poderes e da autonomia orçamentária e financeira destes. Esta corrente considera que os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos autônomos, não se confundem com uma unidade orçamentária do Executivo, não lhes cabendo devolver receitas asseguradas pela Constituição da República. Ademais, pondera-se que a obrigação de devolução dos recursos não utilizados pode gerar ineficiência, posto que estimula a execução desnecessária de despesas, em contradição ao princípio da eficiência estampado no caput do art. 37 da Carta Maior.

Embora exista esta discussão, o fato é que enquanto o Supremo Tribunal Federal – STF não se manifestar de modo contrário, deve prevalecer o entendimento literal do art. 168, §2º. Portanto, mesmo no caso de ausência de previsão na legislação local, as sobras duodecimais deverão ser reencaminhadas aos cofres municipais, caso contrário, no repasse do exercício seguinte os valores serão compensados.

Portanto, a respectiva sobra supostamente não devolvida ao Executivo pelo duodécimo inutilizado não seria motivação bastante para a declaração de irregularidade, tendo em vista que caberia ao próprio Executivo a sua dedução das primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, conforme inteligência do § 2º[2], do art. 168, da Constituição Federal.

[2] **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
(...)
§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao

De qualquer forma, na sua peça o recorrente utilizou como tese o fato que houve despesas no mês de dezembro juntando vários comprovantes de gastos, além da nota técnica emitido pelo Ministério da Fazenda ratificando o teor do texto constitucional acima citado (peça 3, fls. 42-43).

Ademais, cito um voto de minha própria lavra da qual ressalvei a irregularidade, recomendando ao gestor o cumprimento do já citado § 2º, do art. 168 da Constituição Federal, ou seja*: "restituir tempestivamente ao Poder Executivo o saldo financeiro atinente ao duodécimo recebido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal",* conforme meu voto prolatado no Acórdão – AC00 – 217/2024, proferido nos autos TC/4279/2023.

Quanto ao capítulo da irregularidade recorrida: *"impugnação do valor de R$ 53.695,20, com as devidas correções, devendo restituir o montante aos cofres públicos do Município de Sonora, por violação ao disposto no art. 29-A, inc. VI, "b", da Constituição Federal referentes aos pagamentos efetuados indevidamente."*, o recorrente assim arguiu:

> - Contrariedade a Lei (art. 97, inciso II da CF/88) e violação do inciso II do art. 19 também da CF/88, ou seja, cláusula de reserva de plenário de órgãos do poder judiciário para declarar a inconstitucionalidade da lei em relação ao art. 29-A, inciso VI da CF/88.
>
> - Nulidade processual na imposição de multa por desconsideração de preceitos (§§ 1º e 2º do art. 48 da LC nº 160/2012 com alterações LC nº 264, de 10/06/2019) que dispõe sobre a motivação e gradação em relação a penalidade aplicada. Precedentes: Acordão TC/MS AC00 1719/2019 e Apelação Cível - TJ/MS – Lei Especial – n. 2011.026595-4/0000-00 25/02/2012 Terceira Câmara Cível.
>
> - Dos subsídios pagos a maior ao Presidente e Secretário da Mesa Diretora – ato praticado em cumprimento e observância a expresso dispositivo legal (art. 3º da Lei Municipal nº 612/2011) e acatamento ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) – decisão contra legen. Lei Orgânica do Município de Sonora/MS (fls. 44-156)

Com respeito ao referido tópico, ou seja, das impugnações de valores que foram determinadas, entendo que o acórdão merece reparos, cito inclusive que tenho entendimento firmado acerca deste assunto, como no voto proferido por mim nos autos TC/7677/2014/001, dentre outros.

A jurisprudência dessa Corte de Contas indica que não cabe impugnar eventuais subsídios recebidos acima do teto constitucional pelos vereadores municipais, tendo em vista a natureza alimentar de tal verba e, ainda, a presunção de boa-fé de seus recebedores, a conferir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

> ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal reforçou a tese acima exposta, conforme destaque a seguir:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**
>
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma,

Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, muito embora o pagamento dos subsídios acima do teto constitua uma irregularidade sancionável, diante da natureza alimentar dos valores recebidos pelo recorrente Sr. Jansen Peixoto Barbosa, assim como a inexistência de elementos que afastem a sua boa-fé no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação determinada no item II, do acórdão recorrido.

Por fim, no que tange ao capítulo da decisão, referente a irregularidade: *"Por realizar movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, infringindo o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal – CF/88"*, o recorrente assim aduziu:

> - Contrariedade a Lei (art. 97, inciso II da CF/88) e violação do inciso II do art. 19 também da CF/88, ou seja, cláusula de reserva de plenário de órgãos do poder judiciário para declarar a inconstitucionalidade da lei em relação ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal. As duas leis municipais que autorizam a manutenção em bancos não oficiais não foram declaradas inconstitucionais e permanecem em vigor.
>
> - Precedentes pela Ressalva das Contas Acórdãos TC/MS: AC00- 891/2019 (TC 6202/2013), AC00 - 1182/2018 (TC/05308/2012), AC00 - 3089/2018 (TC/5287/2013), AC00 - 2808/2018 (TC/3026/2014), AC00 - 3075/2018 (TC/2807/2014), AC00 - 2413/2018, (TC/4121/2014 e AC00 - 2860/2018 (TC/1620/2014). Lei Orgânica do Município de Sonora/MS (fls. 44-156).

Destaco, ainda, conforme apontado no acórdão objurgado, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Bansicred) o que contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

Nesse sentido, é importante ressaltar que tal falha não acarretou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes. Cito, inclusive que tenho decidido desta forma em vários julgados, tais: Acórdão – AC00 – 455/2024, proferido nos autos TC/3305/2021, Acórdão – 283/2024, proferido nos autos TC/2139/2021, dentre outros.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo

Sr. **Jansen Peixoto Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Sonora e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

I – reformar a Deliberação AC00 – 1598/2019 (peça 42, fls. 623-636), prolatado nos autos TC/6975/2015, a fim de:

1. reduzir a pena de multa aplicada ao recorrente no ***item III,*** da citada deliberação, no patamar de 60 UFERMS, sendo mantida o *quantum* referente a irregularidade pela percepção dos pagamentos efetuados indevidamente, ferido o disposto no art. 29-A, inc. VI, "b", da Constituição Federal;

2. afastar a impugnação no montante de R$ 53.695,20, no ***item II,*** da citada deliberação, e assim isentar da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a título de subsídios acima do teto constitucional;

II – manter os demais termos dispositivos da Deliberação AC00 – 1598/2019, que não foram atingidos por essa decisão;

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM